

**Autos nº 0024.16.057.905-8**

**Recuperação Judicial**

**Requerente: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**

**Administradora Judicial: Maria Celeste Moraes Guimarães OAB/MG 37.745.**

**Vistos, etc.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo.

A Administradora Judicial, Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães, juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação, bem como lista de votação, lista de presença e Quadro Geral de Credores (fl. 10094/10439).

Em seu parecer, o Ministério Público se pôs de acordo com o plano de recuperação judicial, mas requereu a intimação das Fazendas Públicas em razão da falta de juntada das CND's pela Recuperanda (fl. 10493/10497).

Relatado, decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Registre-se, inicialmente, que não há imposição de quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que na Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 16 de abril de 2018, todos os credores Trabalhistas e com Garantia Real presentes votaram pela aprovação do Plano.

Já na classe dos credores ME e EPP 92,94% dos presentes votaram pela aprovação do plano e na classe dos Quirografários 81,03% dos presentes, que correspondiam a 87,49% dos créditos, votaram pela aprovação do plano apresentado.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da

metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Assim, constata-se que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas na Lei nº 11.101/2005, uma vez que todos os credores trabalhistas presentes aprovaram o plano, bem como mais da metade do valor total dos créditos presentes das demais classes.

Quanto ao requerimento do Ministério Público de intimação das Fazendas Públicas em razão da falta de juntada das CND's pela Recuperanda, entendo que não há óbice ara a aprovação do plano de recuperação judicial se ausentes tais documentos.

Isso porque, conforme entendimento do STJ, é possível a homologação do plano de recuperação judicial ainda que pendentes as certidões negativas de débitos tributários.

Nesse caso, incide a regra do art. 6º §7º da Lei 11.101/2005 que prevê:

“ Art. 6º (...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

Assim, as execuções fiscais terão regular prosseguimento para não prejudicar os créditos de natureza fiscal em detrimento dos credores habilitados na recuperação judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Segunda Turma do STJ, em julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, **se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular**

prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

(...)

(REsp 1652332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)" (destaquei)

Ademais, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

Portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

**1. ISSO POSTO, HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 16 de abril de 2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

**1.1 – Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.**

1.2 – Intimem-se pessoalmente as Fazendas Públicas desta decisão, salientando que por se tratar de processo de Recuperação Judicial, sobre o qual incidem as exceções previstas pelo artigo 7º, § 1º, 2, da Lei nº 8906/94, a vista se dará em secretaria.

2. Passo à análise dos requerimentos da Recuperanda de fl. 10447/10455.

2.1 – Considerando que o Juízo da Vara Única da Comarca de Salgueiro/PE já determinou a transferência da quantia lá depositada para este juízo, conforme fl. 10456/10460, e a numeração equivocada do processo na decisão de f. 10457, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para verificar se tal quantia está depositada em conta judicial vinculada ao presente processo e em caso negativo, que proceda com a devida regularização.

2.2 – Dou ciência da manifestação acerca do ACORDO COLETIVO realizado, sendo certo que a Administradora Judicial procederá com as devidas alterações no Q.G.C. da

Recuperanda, cabendo ao juízo a intervenção apenas quando ajuizadas eventuais habilitações ou impugnações de crédito.

2.3 – Quanto ao pedido de expedição de ofício para que os juízos trabalhistas e cíveis em que existem arrestos, garantias e depósitos judiciais transfiram os valores para conta judicial vinculada à presente ação, entendo que, por ora, não há falar em tal determinação. Isso porque deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial à empresa, momento em que este juízo se tornará o Juízo Universal para decidir acerca dos créditos novados.

3. Intime-se a Administradora Judicial da cessão de crédito notificada às fl. 10498/10499 e para proceder com as alterações no Q.G.C.

4. À secretaria para prestar as informações requeridas pelo juízo da Vara do Trabalho de Sertânia/PE de f. 10500.

5. Intime-se a Recuperanda da manifestação e documentos da credora Cofermeta S/A de fl. 10501/10519.

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.

**Cláudia Helena Batista**

**Juiz de Direito**